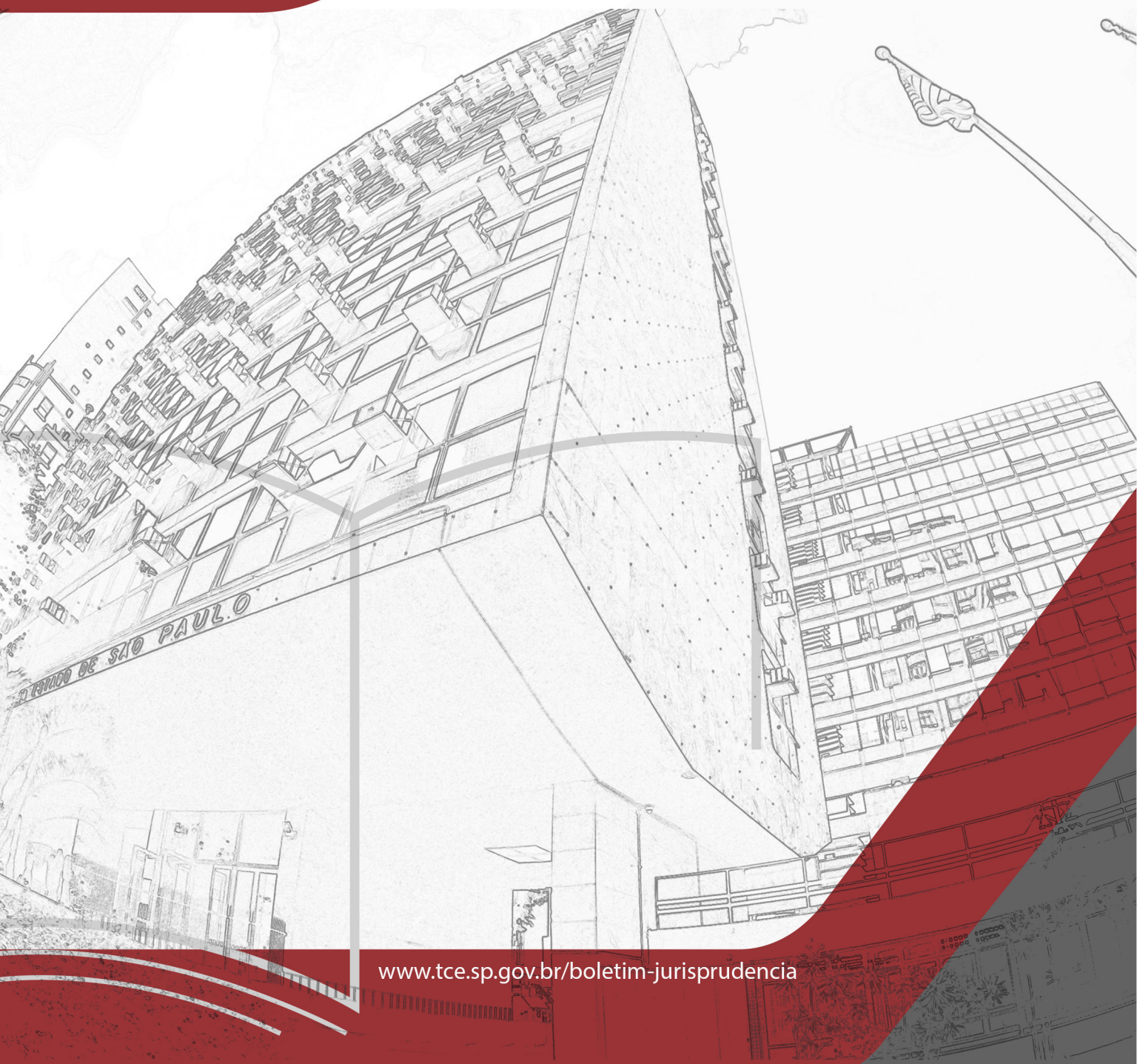


2026

Abril

Edição nº 54

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 54 – abril/2026

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de abril de 2026.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
005355.989.26-0	4
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
014438.989.26-3 e outro.....	5
(Sessão Plenária de 08/04/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	5
022074.989.25-2.....	6
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	6
007305.989.26-1.....	7
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	7
022045.989.25-8 e outro	8
(Sessão Plenária de 08/04/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	8
022669.989.25-3 e outro	9
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	9
TRIBUNAL PLENO	10
012595.989.25-2 e outro.....	10
(Sessão Plenária de 01/04/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	10
015114.989.25-1 e outros	11
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	11
012119.989.25-9.....	12
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	12
019951.989.23-5.....	13
(Sessão Plenária de 15/04/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	13
018812.989.25-9	14
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário).....	14
017633.989.25-9 e outros	15
(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
020338.989.24-7.....	16
(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	16
020276.989.22-5.....	17
(Sessão de 14/04/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	17
019300.989.23-3	18
(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	18
SEGUNDA CÂMARA	19
009024.989.22-0.....	19

(Sessão de 28/04/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
017907.989.25-5.....	20
(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	20
001346.989.25-4.....	21
(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar).....	21

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[005355.989.26-0](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMAS DE INFORMÁTICA. GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO. IMPROCEDENTE. CONCEITO DE REGIONALIDADE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE. INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DE TERCEIROS. OMISSÃO. PROCEDENTE. TÉCNICO RESIDENTE. INDEFINIÇÃO. PROCEDENTE. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO NECESSÁRIO. PROCEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que, para fins de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, *a área geográfica a ser considerada como 'regional' deverá ser delimitada, definida e justificada pela Administração licitante em cada procedimento licitatório, devendo ser comprovada, no caso concreto, a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o alcance do objetivo previsto no artigo 47 da LC nº 123/06.*



[014438.989.26-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 08/04/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE CONTRATAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO CAUTELAR. INSURGÊNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SOBREPOSIÇÃO DE ESCOPOS COM CONTRATAÇÃO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA DIMENSÃO VALOR DO RESSARCIMENTO. CARÁTER COMUTATIVO DA CONTRAPRESTAÇÃO. O VALOR DEVIDO DEVE ESTAR PREVISTO EM MEMÓRIA DE CÁLCULO COM DADOS OBJETIVOS E COM PROVISÃO ESPECÍFICA MARGEM DE LUCRO QUE CONTEMPLE OS RISCOS. IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CONSÓRCIOS CUMULADA COM A IMPOSIÇÃO DE QUE AS FIGURAS ASSOCIADAS APRESENTEM REGISTRO NO CREA E NA OAB. INSUFICIÊNCIA METODOLÓGICA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÕES SUBJETIVAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA QUE LIMITA À PARTICIPAÇÃO ÀQUELES CUJOS ESTUDOS FORAM EFETIVAMENTE USADOS EM CONCESSÕES. LEGÍTIMA DISCRICIONARIEDADE QUANTO À OPÇÃO POR AUTORIZADO EXCLUSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a *deficiência do mecanismo avaliativo gera indesejável suspeição, prejudica a formulação de recursos e, fundamentalmente, não assegura o rigor técnico esperado de um produto final que pretende modelar uma concessão na área de saneamento básico.*



[022074.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, PINTURA, BORRACHARIA, RETÍFICA, USINAGEM E SOLDA. FORNECIMENTO DE PEÇAS E AGREGADOS. GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSIÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS. INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO POR GPS E FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE TV. DISPONIBILIZAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO EM TEMPO INTEGRAL. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. AMBIGUIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS SEM LASTRO TÉCNICO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator, quanto à limitação territorial, que, embora, em tese, a Administração possa estabelecer referidas condicionantes quando se mostrarem funcionalmente relevantes à logística, à celeridade do atendimento e à contenção de custos operacionais, o edital em análise vincula à sede da empresa, *quando o dado tecnicamente relevante seria o local de prestação dos serviços*. Afora isso, ressalva que *a cláusula foi veiculada como condição de participação e até de classificação, quando há maior adequação de sua comprovação no momento da contratação*.



[007305.989.26-1](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERFURAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. CRITÉRIOS TÉCNICOS LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA O AGRUPAMENTO DO OBJETO EM 4 LOTES. ACRÉSCIMO DE 25% NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONSÓRCIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 85 DA LLCA. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator falha relacionada ao fato de o ETP não expressar e consolidar as bases em que se acham formados os 4 lotes licitados, o que está em *desconformidade tanto com o postulado da transparência que é tutelado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, como com o comando do art. 18, § 1º, VIII, do mesmo Diploma Legal, o qual não deve ser entendido apenas como uma justificativa à adoção do parcelamento, mas, também, como justificativa à forma de parcelamento adotada pela Administração, pois, considerando suas implicações, deve ser ela objeto do planejamento prévio em sede de Estudo Técnico Preliminar.*



[022045.989.25-8 e outro](#)

(Sessão Plenária de 08/04/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA VIÁRIA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, MICROREVESTIMENTO, FRESAGEM, GUIA, SARJETA E SINALIZAÇÃO.

EXCESSO DOCUMENTAL. EXIGÊNCIA PRÉVIA DE ESTRUTURA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA E DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOBILIZAÇÃO PRÉVIA NA HABILITAÇÃO. LOTE ÚNICO DE ITENS HETEROGÊNIOS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO OU DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROJETO PADRONIZADO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE REMETE A FUTURO PROJETO EXECUTIVO NÃO DISPONIBILIZADO. DÉFICIT DE PLANEJAMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO TÉCNICAMENTE VARIÁVEL, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO ESTRUTURAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

1. Em contratações de serviços de engenharia, a adoção do sistema de registro de preços exige objeto padronizado, previsível e tecnicamente delimitado, não se compatibilizando com modelagens assentadas em indefinições substanciais do escopo contratual.
2. A ausência de projeto básico, executivo ou documento técnico equivalente, em contratação de engenharia de significativa complexidade, compromete a higidez do planejamento e pode contaminar a própria estrutura do certame.
3. Alegações de direcionamento, dada sua gravidade, não se presumem nem se extraem da simples soma de exigências editalícias isoladas, reclamando demonstração objetiva de vínculo entre a disciplina do certame e o resultado obtido em concreto.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator, quanto ao regime de empreitada por preço global acoplado ao sistema de registro de preços, que tal *combinação somente se sustenta quando o objeto estiver previamente descrito com precisão suficiente para permitir aos licitantes alocar riscos, dimensionar métodos, quantificar insumos e formular propostas em bases minimamente homogêneas. Sem projeto básico ou executivo adequados, desaparece a premissa que legitima o preço global e, em lugar de um custo global estimável, tem-se um universo aberto de contingências técnicas, com inevitável deslocamento do risco de planejamento para o particular e com sério comprometimento da comparabilidade das propostas.*

[022669.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INVERSÃO DE FASES SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS. ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS RESTRITIVOS. DEFICIÊNCIAS NA MATRIZ DE RISCOS. INCONSISTÊNCIA NO PRAZO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA HABILITAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que a Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece, como regra geral, a sequência procedimental das fases da licitação, admitindo a possibilidade de antecipação da fase habilitatória, desde que tal providência seja devidamente motivada e prevista no instrumento convocatório. Assim, *a adoção da inversão de fases insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada, com a demonstração de ganhos efetivos de eficiência, redução de riscos ou racionalização do procedimento, o que não restou suficientemente evidenciado no presente caso.*



TRIBUNAL PLENO

[012595.989.25-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 01/04/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUARTEIRIZAÇÃO IRREGULAR DA ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO EXPRESSA NO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. PLANTÕES MÉDICOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO CREMESP Nº 90/2000. RISCO À SEGURANÇA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS. ENVOLVIMENTO DA ENTIDADE NA “OPERAÇÃO RAIO-X”. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator ter sido configurada a quarterização irregular da atividade-fim, mediante transferência da coordenação administrativa de profissionais de saúde à uma empresa. Explica que, *diferentemente da "pejotização" admitida pela jurisprudência desta Casa para profissionais isolados, a Entidade delegou funções precípua de gestão, gerenciamento e escala de médicos atuantes no Pronto Socorro do Engenho Novo, agindo como mera intermediária de recursos. Tal prática feriu frontalmente a Cláusula 5.1 do Contrato de Gestão, que havia limitado a possibilidade de subcontratação do objeto apenas às atividades acessórias.*



[015114.989.25-1 e outros](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE COLABORAÇÃO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E RELATÓRIO DE ATIVIDADES COM COMPROVAÇÃO DETALHADA DA EXECUÇÃO DO OBJETO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE NÃO PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA ENTIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE MEDIDAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA OBTER RESTITUIÇÃO DOS VALORES. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DO PREFEITO E DA PREFEITURA.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator, em análise da prestação de contas, que *as tabelas, extratos e relatórios trazem informações genéricas, sem detalhamento de serviços, fornecedores ou correspondência das despesas com as ações educacionais previstas, sendo ineficazes, portanto, para comprovar a execução física das atividades.*



[012119.989.25-9](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E MENSALIDADES DE ACORDOS DE PARCELAMENTO DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIAL SOCIAL. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS OBTIDOS NO IEG-M. ELEVAÇÃO DO CONCEITO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. FALHA AFASTADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Pontua o e. Relator, quanto ao intempestivo recolhimento dos valores devidos ao RPPS, que o argumento do responsável, no sentido de que, em razão da insuficiência financeira ao final do exercício, priorizou despesas necessárias para garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, não autoriza o descumprimento de despesa obrigatória, plenamente previsível e devidamente inscrita no orçamento do Município, especialmente aquelas de natureza previdenciária.



[019951.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 15/04/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: TRIBUNAL PLENO. MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DIRETO COM O OBJETO PACTUADO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. ÔNUS DA CONTRATADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALOR IRRISÓRIO E CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. REDUÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que as justificativas apresentadas são genéricas e não estabelecem um nexo de causalidade claro entre os custos administrativos da sede e os serviços de saúde que deveriam ser prestados no âmbito do Contrato de Gestão. *A simples alegação de que a estrutura central é necessária para o funcionamento da entidade não autoriza a transferência indiscriminada de seus custos ao Poder Público, sob pena de financiar a instituição em si, e não o serviço contratado.*



[018812.989.25-9](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EQUÍVOCO NA DENOMINAÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator, em relação aos precatórios, que a *alegação de que os passivos decorrem de administrações anteriores não merece prosperar, eis que o pagamento de precatórios é uma obrigação institucional do devedor e não do seu dirigente. O fato de a dívida ser pretérita não afasta a necessidade de seu adimplemento, tampouco justificativa a inadimplência.*



[017633.989.25-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 29/04/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. LEI Nº 14.124/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PRÉVIO. TERMO DE REFERÊNCIA GENÉRICO E SEM DEFINIÇÃO DE DEMANDAS, CANAIS E PÚBLICO-ALVO. FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O VALOR ESTIMADO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE APROVAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS, DE VEICULAÇÃO E DE ORÇAMENTOS PRÉVIOS. NÃO LAVRATURA DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS EXIGIDOS PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE COMUNICAÇÃO NÃO AFASTADA PELA ASSUNÇÃO TARDIA DO CARGO. EMERGÊNCIA SANITÁRIA QUE NÃO DISPENSA O DEVER DE PLANEJAMENTO NEM O CUMPRIMENTO DOS CONTROLES MÍNIMOS DA BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS QUALIFICADOS COMO ÍMPROBOS PELO PODER JUDICIÁRIO, COM CONDENAÇÃO DO GESTOR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Pondera o e. Relator que a situação excepcional e urgente prevista em lei, embora reconhecida, não é, por si só, suficiente para justificar a aprovação do ajuste, uma vez que cabia ao órgão contratante demonstrar de forma clara e fundamentada todas as condições que autorizavam a dispensa da licitação, o que, no caso concreto, não foi devidamente observado. Outrossim, a própria legislação excepcional exigia que o procedimento administrativo fosse instruído com justificativa técnica para a escolha do fornecedor, detalhamento do objeto e motivação do preço.



PRIMEIRA CÂMARA

[020338.989.24-7](#)

(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFASADO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO BDI. TERMO ADITIVO BASEADO EM ORÇAMENTO DEFASADO. NÃO ESTIPULAÇÃO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator falhas há muito condenadas por este Tribunal, relacionadas à defasagem da pesquisa de preços em mais de seis meses e à ausência de detalhamento dos benefícios e despesas indiretas (BDI), que deveria integrar o orçamento como forma de garantir maior transparência na execução das despesas.



[020276.989.22-5](#)

(Sessão de 14/04/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2021 (NOVEMBRO E DEZEMBRO). REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE FALHAS JÁ NO PERÍODO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS E REPASSES À CONCESSIONÁRIA. FALTA DE MONITORAMENTO DA TIR. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 106 DAS INSTRUÇÕES Nº 01/2020. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que *a adequada gestão e fiscalização da execução dos contratos de concessão de serviços públicos, notadamente quando estruturados sob a forma de Parceria Público-Privada, constitui etapa imprescindível para que o ajuste alcance o fim público que o legitima.* Nesse sentido, destaca que *o descumprimento de marcos contratuais estruturantes, logo na fase inicial da parceria, evidencia falha relevante na execução das obrigações assumidas pela Concessionária, com reflexos diretos na adequada prestação do serviço e na possibilidade de controle pelo Poder Concedente.*



[019300.989.23-3](#)

(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL. CONSTATADAS DIVERSAS PATOLOGIAS APÓS A EMISSÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REGULARIDADE DO TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. MULTA À EMPRESA CONTRATADA.

Nota CPAJ: Aponta o e. Relator que, a despeito das inúmeras falhas constatadas na execução contratual, a postura ativa adotada pela municipalidade, incluindo a aplicação de penalidade à contratada e as providências noticiadas para a propositura de ação judicial com o intuito de que os defeitos sejam sanados e eventuais danos reparados, isentam o responsável de aplicação de multa.



SEGUNDA CÂMARA

[009024.989.22-0](#)

(Sessão de 28/04/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A INDICADORES ESSENCIAIS. RESSARCIMENTO DE PARTE DA DESPESA AO ERÁRIO. COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento parcial e significativo de metas físicas pactuadas, desacompanhando de satisfatórias justificativas, compromete a efetividade e finalidade pública do Contrato de Gestão, ensejando a emissão de juízo desfavorável.
2. A realização de despesas incompatíveis com o objeto e o período de vigência do Contrato de Gestão configura aplicação indevida de recursos públicos transferidos, implicando a restituição das quantias impugnadas aos cofres públicos.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que a efetividade da execução física, traduzida no alcance das metas estabelecidas, bem como a proporcionalidade da execução financeira, evidenciada pela correta destinação dos valores repassados, configuram elementos nucleares para o deslinde do exame de mérito da prestação de contas apresentada, constituindo-se em baluartes da transparência, legalidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



[017907.989.25-5](#)

(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. EXAME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO EMERGENCIAL. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. OBJETO. SERVIÇOS CONTÍNUOS E INTEGRADOS À ROTINA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS IMPREVISÍVEIS OU EXTRAORDINÁRIOS. DESÍDIA DO ÓRGÃO CONTRATANTE. EMERGÊNCIA FABRICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL (ART. 75, VIII, DA LEI N. 14.133/2021). SITUAÇÃO HERDADA DA GESTÃO ANTERIOR. NÃO IMPUTAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA EMERGÊNCIA E DOS PREJUÍZOS CONCRETO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO DO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL (ART. 75, VIII, DA LEI N. 14.133/2021). FALHA NA JUSTIFICAÇÃO DO PREÇO. VANTAJOSIDADE NÃO COMPROVADA. ORÇAMENTOS SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO. AFRONTA AO ART. 72, II E VII, DA LEI N. 14.133/2021. FALHA NO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA APLICADA.

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator que o término de vigência do prazo contratual não pode ser tomado como fato inesperado ou imprevisível — pelo contrário, trata-se de fato notório às partes desde o início da relação contratual, consistindo em cláusula já prevista no instrumento contratual. Em razão disso, a extinção do contrato não pode ser considerada como justificativa para caracterização de situação emergencial.

[001346.989.25-4](#)

(Sessão de 14/04/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARECER CONCLUSIVO DESFAVORÁVEL. IRREGULAR. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE VALOR. PROIBIÇÃO PARA NOVOS RECEBIMENTOS. MULTA. ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que a ausência de prestação de contas anual representa *afronta direta aos deveres de transparência, controle e responsabilidade que regem a gestão de verbas públicas, além de comprometer a regularidade do acompanhamento administrativo da execução do ajuste.*

